



Acórdão nº
Processo nº 0040191-39.2008.814.0301
Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Sentenciado/Apelante/Apelado: Estado do Pará
Procurador do Estado: Celso Pires Castelo Branco
Sentenciado/Apelado/Apelante: Nelson Seabra Gonçalves
Advogado: Simone de Aguiar Nascimento (OAB/PA nº 17243)
 Glaucia Mª Cuesta Cavalcante Rocha (OAB/PA nº 8534)
Procurador de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO PROCESSANTE PRESIDIDA POR SERVIDOR NÃO-ESTÁVEL. NULIDADE INSANÁVEL. DIREITO DO SERVIDOR DE SER REINTEGRADO E DE SER INDENIZADO PELOS SALÁRIOS QUE DEIXOU DE RECEBER PELA DEMISSÃO ILEGAL. PRESCRIÇÃO - EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DO ESTADO, OCORRE COM CINCO ANOS. AFASTADA AS CUSTAS PROCESSUAIS EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARÁ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. A prescrição da pretensão punitiva administrativa não restou configurada, na medida em que, havendo a interrupção do prazo com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data de recontagem do prazo prescricional e a publicação do ato demissionário.
3. Nulidade insanável na formação da comissão processante por ter sido presidida por servidor não estável, o que gera o direito do servidor ser reintegrado ao cargo anteriormente ocupado.
4. O servidor público reintegrado, em razão da anulação judicial do ato exonerativo, tem direito à indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que ficou afastado, compreendido entre o ato de demissão e sua reintegração.
5. O prazo prescricional para a cobrança de débito em face da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, nos moldes do Decreto nº 20.910/32
6. Honorários Advocatícios fixados por equidade.
7. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.
8. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).
9. Apelações conhecidas e parcialmente providas.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, e dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro



(Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutram.
Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e por NELSON SEABRA GONÇALVES, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar c/c Indenização por Perdas e Danos, com pedido de tutela antecipada movida pelo apelante Nelson em face do Estado do Pará.

A parte dispositiva da sentença (fls. 585/593) restou assim exarada:

Ante o exposto, assiste razão ao requerente. Em face do excesso de prazo para apuração dos fatos delituosos imputados ao requerente, concedendo os efeitos de antecipação da tutela, somente para determinar a reintegração do requerente aos quadros de servidores da Secretaria da Fazenda Pública por trata-se a pretensão de natureza de caráter alimentar

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de 05% (cinco por cento) sobre a condenação.

Sentença Sujeita ao duplo grau de jurisdição.

PRIC.

Belém, 27 de março de 2013.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública.

Contra essa decisão o autor da demanda opôs embargos de declaração (fls. 594/602) alegando omissão no julgado pois o juiz de 1º grau não teria analisado as novas provas juntadas ao autos que demonstram a irregularidade procedimental do PAD, fato que geraria a sua nulidade, tampouco analisou o pedido de indenização por perdas e danos e dano material.

Contudo, o Magistrado rejeitou os embargos de declaração às fls. 629/630 afirmando que não seria caso de omissão, contradição ou obscuridade, e que o recorrente estava querendo apenas rediscutir a matéria.

Por sua vez, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação contra a sentença que determinou a reintegração do autor aos quadros de servidores da Secretaria da Fazenda Pública, além do pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 5% sobre a condenação.

Em suas razões recursais às fls. 605/626 o Ente Estatal após apresentar os fatos, sustenta, no mérito, que o autor não apresentou a verdade dos



eventos ocorridos no âmbito administrativo, pelo que relata o acontecido na ocasião da prisão em flagrante do servidor e tipifica suas condutas como ilegais.

Em seguida, defende a inocorrência da prescrição e a ausência de nulidade do processo administrativo disciplinar, posto que a extrapolação de prazo para a conclusão do PAD não gera a sua nulidade, posto que não constitui causa prejudicial à apuração correta dos fatos e não nulifica o processo.

Afirma, ainda, que não teria ocorrido a prescrição, visto que a própria Lei Estadual 5810/1994 estabelece em seu art. 198, §3º que a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Assim, no caso concreto, considerando que a aplicação da penalidade de demissão prescreve em 5 anos, o ato praticado em flagrante pelo autor chegou ao conhecimento da administração pública em 09/01/2001, tendo sido publicada a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar em 19/02/2001, ocorrendo, nessa data, a interrupção do prazo prescricional, que só voltou a correr após 140 dias (prazo legal previsto para o término do PAD), ou seja, em 07/07/2001, sendo esta a data inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 anos, que terminou em 07/07/2006, contudo, a decisão do Governador do Estado do Pará que aplicou a pena de demissão ao servidor foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27/03/2006, portanto, dentro do prazo legal.

Assevera a observância do princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa pela Administração Pública.

Em seguida, sustenta a prescrição do pedido de indenização por dano material, considerando o prazo de 3 anos previsto no art. 206, §3º, inciso V do CC, tendo em vista que a demissão do servidor ocorreu em 27/03/2006 e a citação válida do réu da ação por ele proposta em novembro de 2008, que interromperia o prazo prescricional (art. 219, §4º do CPC), ocorreu somente em 03/09/2009.

Ao final, esclarece que o Estado do Pará não pode ser condenado ao pagamento de custas processuais nos termos da lei estadual nº 5738/93, art. 15, g.

No pedido requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação a fim de reformar a sentença e julgar a ação totalmente improcedente, com a condenação do apelado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 20, §4º do CPC.

O Apelado Nelson Seabra Gonçalves apresentou contrarrazões às fls. 659/663.

Também irrisignado com a decisão de 1º grau, o autor da demanda interpôs recurso de apelação cível às fls. 631/645, sustentando, em suma, a necessidade de ser analisada a petição de fls. 561/572 em que apresenta novas provas que comprovam a existência de nulidade absoluta ocorrida na formação do processo administrativo disciplinar instaurado contra ele, e que só foram apresentadas ao longo do trâmite processual, posto que desconhecia o fato no momento da propositura da ação.

Acerca desse ponto, informa que o PAD é nulo tendo que vista que a sua comissão processante foi presidida por servidor não estável, o que demonstra o abuso de poder da administração pública ferindo gravemente



o princípio da legalidade.

Esclarece que o presidente da comissão, o servidor Paulo Jorge de Campos Ribeiro, ingressou no serviço público em 01/05/1986 com o vínculo de serviços prestados e que através do Decreto Governamental nº 4770/87 teve o seu cargo transformado para efetivo. Contudo, seu vínculo com a administração continuou sendo precário, pelo é classificado perante à Administração como permanente estatutário não estável.

Por sua vez, destaca que o Regime Jurídico Único (Lei 5810/1994), em seu art. 205, é claro ao dispor que a comissão processante será formada por três membros, frisando que deverão ser servidores estáveis ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe, ou ter nível de escolaridade igual ao superior ao do servidor acusado.

Acrescenta que este Egrégio Tribunal de Justiça já proferiu dois Acórdãos (nº 97183 e nº 103596) em sede de mandado de segurança em que declara a nulidade de PADs presididos pelo mesmo servidor não estável, o que ratifica o entendimento acima exarado.

O apelante sustenta ainda a omissão no julgado de 1º grau quanto ao pedido de dano material formulado na petição inicial, relativo aos salários mensais que deixou de receber em razão da sua demissão.

No pedido requer o conhecimento e provimento da apelação por ele interposta a fim de que seja declarada a nulidade do PAD contra si instaurado, diante das novas provas apresentadas e não analisadas pelo juízo a quo, além da condenação do Estado do Pará ao pagamento de indenização por perdas e danos e danos materiais, devidamente corrigidos, e correspondente ao período em que ficou sem receber salário, considerando a data da demissão ocorrida em 27/03/2006. Além disso, requer a reforma da sentença quanto ao valor arbitrado a título de custas e honorários advocatícios, passando a ser de 20%, em obediência ao art. 20, §3º do CPC/73.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 649/652 afirmando, em suma, que a sentença recorrida não apresenta qualquer omissão quanto aos fatos e fundamentos alegados pelo autor na inicial, e, quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sustenta que o entendimento jurisprudencial é de que quando vencida a Fazenda Pública podem ser fixados honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo previsto no art. 20, §3º do CPC/73. Por essa razão requer que o recurso de apelação interposto pelo autor seja conhecido e julgado improvido.

Em sede de cumprimento de sentença, o autor da demanda foi reintegrado ao quadro de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais (fl. 675/677).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 680).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 684/691, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Estado do Pará e pelo improvimento da Apelação interposta pelo autor, considerando que não ocorreu a prescrição de 5 anos para a aplicação da penalidade de demissão do servidor.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



(RELATOR):

Defiro a gratuidade de justiça neste grau.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecidas as Apelações Cíveis interpostas por ambas as partes e do Reexame Necessários, os quais serão analisados conjuntamente.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Feita essa ressalva, inicialmente cumpre esclarecer que a Apelação Cível interposta pelo autor da demanda Nelson Seabra Gonçalves (às fls. 631/645) visa a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da ação anulatória de PAD c/c Perdas e Danos, deferiu o pedido de reintegração no cargo público do qual tinha sido demitido. Por sua vez, o apelante sustenta que, ainda que tenha sido reintegrado, o juiz de 1º grau não teria analisado e nem decidido sobre a declaração e nulidade do procedimento administrativo disciplinar pela composição irregular da comissão processante, tampouco teria se manifestado sobre o pedido de danos materiais pleiteado na inicial.

Analisando os fundamentos do recorrente, verifico que a sentença de 1º grau, de fato, não analisou essas questões por ele também levantadas em sua petição inicial e ao longo da instrução processual. Contudo, ainda que tais matérias não tenham sido objeto de apreciação pelo juízo a quo, por se tratarem de questão exclusivamente de direito e diante do fato da causa encontrar-se em condições de imediato julgamento, em nome do princípio da celeridade e da Teoria da Causa Madura, irei apreciá-las em sede de apelação e reexame necessário.

Inicialmente, passo a analisar a ocorrência da prescrição para aplicação da pena de demissão ao servidor utilizada como fundamento da sentença de primeiro grau.

Acerca do assunto, o art. 198 da Lei 5.810/1994 - Regime Jurídico Único do Servidores Públicos Estaduais estabelece que:

Art. 198 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

§ 1º. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a



prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Sobre a interrupção de prazo prescricional, oportuno conhecer as lições de Petrônio Braz (Braz, Petrônio. Processo Administrativo Disciplinar, ed. Servanda. 2007. p. 135, 136) que nos ensina:

A abertura da sindicância ou instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente. Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Vale citar, ainda, as lições de Fernanda Marinela que trata a respeito da prescrição administrativa (in Direito Administrativo, 6ª ed. Editora Impetus, Niterói-RJ, p. 1.109, 2012):

é possível identificar dois momentos em que a punibilidade do servidor pode ser excluída pela prescrição; é a denominada prescrição de pretensão punitiva e tem como marco a instauração do processo administrativo ou sindicância. Identifica-se o primeiro momento, desde o conhecimento da infração até a instauração do processo, oportunidade em que há interrupção do prazo. O segundo momento inicia-se com o término do prazo estipulado pela lei para a duração do prazo, tendo esse terminado ou não e conclui-se com a aplicação da sanção.

Como se observa, para os casos de demissão a lei estadual prevê o prazo prescricional de 5 anos, que tem como termo inicial a data em que o fato se tornou conhecido e como causa interruptiva da contagem desse prazo a instauração do processo disciplinar, e, somente após o término do prazo estipulado em lei para a conclusão do processo disciplinar é que se volta a contar o prazo prescricional.

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, cumpre destacar que o Regime Jurídico Único Estadual prevê o prazo para conclusão do PAD, in verbis:

Art. 208. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 223. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

Conforme se pode extrair dos artigos supra transcritos o prazo para conclusão do PAD é, inicialmente, de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, ou seja, o prazo limite total para a conclusão de um PAD é de 120 dias. Depois disso deve ser encaminhado para a autoridade julgadora que proferirá sua decisão no prazo de 20 dias. Assim, somando-se todos os prazos previsto na legislação estadual para conclusão do PAD e julgamento do servidor, o prazo prescricional ficará interrompido por 140 dias, voltando a contar desde o início a partir do término desse prazo.

Esse já foi o entendimento exarado por esse Egrégio Tribunal de Justiça em alguns julgados semelhantes. Vejamos:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS, CONFORME ARTIGO 198, I E §3º DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. (2015.03277708-69, 150.633, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-09-02, Publicado em 2015-09-04)

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNIBILIDADE



ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. VÍCIOS. PORTARIA DE REDESIGNAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSTÂNCIA PENAL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARA REFORMAR A SENTENÇA. 1. A prescrição da pretensão punitiva administrativa não restou configurada, na medida em que, havendo a interrupção do prazo com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data de recontagem do prazo prescricional e a publicação do ato demissionário. 2. O excesso de prazo na instrução e julgamento do procedimento administrativo disciplinar não implica a nulidade do feito, mormente quando demonstrado que tal excesso restou justificado pela complexidade de apuração, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e de acordo com o disposto no art. 225, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/94. Precedentes. 3. No mais, é pacífico na jurisprudência que somente possível anulação decorrente do excesso de prazo no procedimento administrativo quando caracterizado qualquer prejuízo ao servidor público, fato que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 4. É perfeitamente possível a utilização da prova emprestada em processo administrativo disciplinar, desde que preservado o contraditório. 5. Segundo o princípio do formalismo moderado, adotado no direito administrativo, as regras de formalidade podem ser relativizadas e interpretadas de maneira flexível, desde que os atos assegurem os direitos subjetivos. Precedentes. 6. Há independência e autonomia da instância administrativa em relação à instância penal, razão pela qual não influência direta do princípio da não-culpabilidade no âmbito administrativo, ante o fato de inexistir condenação criminal pelo mesmo fato. Precedentes STJ. 7. Recurso de Apelação conhecido e provido a unanimidade. Reexame Necessário para reformar a sentença, afastando o fundamento de nulidade. (2013.04143111-66, 120.474, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-06-06, Publicado em 2013-06-10)

Analisando o caso concreto, verifico que se iniciou a contagem do prazo prescricional na data da ciência do fato, em 09/01/2001, porém houve sua interrupção com a instauração do PAD, em 15/02/2001, voltando a fluir por inteiro após o prazo de 140 dias previsto na Lei 5.810/94, em 05/07/2001, reiniciando a contagem do prazo prescricional desde o início, com o seu término ocorrendo somente em 05/07/2006.

Ocorre que o ato de demissão do servidor público efetivou-se em 27/03/2006, com a publicação da decisão de exoneração, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição, vez que não transcorreu o período de 05 (cinco) anos entre a data em que o prazo prescricional iniciou sua recontagem (fim do prazo legal para conclusão do PAD) e a data da demissão do servidor, razão pela qual não se pode falar em prescrição.

Por essa razão, a sentença merece ser reformada para afastar a incidência da prescrição.

Contudo, ainda que seja afastada a prescrição, verifico que o processo administrativo disciplinar, que culminou com a demissão do servidor, encontra-se eivado de vício por ofensa ao art. 205 do RJU o que gera uma nulidade insanável. Vejamos:

O Art. 205 do RJU estabelece que:

Art. 205. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Como se observa, de acordo com o art. 205, caput, a comissão processante do PAD deverá ser composta por 3 servidores estáveis, que,



dentre esses, será indicado um presidente.

No presente caso, de acordo com a Portaria nº 0534, de 08/06/2001 (fl. 43), o servidor Paulo Jorge de Campos Ribeiro passou a compor a comissão processante como membro-presidente, sendo este servidor quem assinou o Relatório Conclusivo do PAD (v. fl. 506). Ocorre que, conforme se extrai do documento juntado à fl. 573 este servidor designado para exercer a presidência do PAD que demitiu o autor possui vínculo permanente com o Estado, no entanto é considerado servidor não-estável, razão pela qual não poderia estar compondo a comissão processante de nenhum PAD.

Da certidão e fichas funcionais de Paulo Jorge de Campos Ribeiro, documentos carreados aos autos pelo autor (fl. 573), verifica-se que o Presidente da Comissão Processante ingressou no serviço público em 01/05/86, como Serviços Prestados. Através do Decreto Governamental de nº 4770/87, o cargo ocupado pelo mesmo foi transformado em Cargo Efetivo, porém seu vínculo com a Administração continua sendo precário, vez que existem apenas duas formas de estabilidade no Serviço Público: a primeira, através do ingresso por concurso público, e decorrido o período do estágio probatório; a segunda, preenchidos os requisitos do art. 19 do ADCT.

Assim, o servidor e Presidente da Comissão Processante, Paulo Jorge de Campos Ribeiro, embora ocupando cargo efetivo, permanece com o vínculo permanente estatutário não estável.

Portanto, a comissão processante violou frontalmente o disposto no artigo 205 da Lei Estadual nº 5.810/94, sendo, pois, o Processo administrativo a que foi submetido o autor/apelante nulo desde o seu nascedouro.

Inclusive outros PADs também já foram anulados por decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça pelo mesmo motivo do servidor Paulo Jorge de Campos Ribeiro, com vínculo não-estável, está compondo a comissão.

Eis as ementas das referidas decisões:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PROCESSANTE PRESIDIDA POR SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA APELAÇÃO. 1. A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO É POSSÍVEL, TENDO A OUTRA PARTE A OPORTUNIDADE DE SOBRE ELES MANIFESTAR-SE EM CONTRA-RAZÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. 2. A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL VIOLOU FRONTALMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 149, DA LEI Nº 8.112/90 E NO ARTIGO 205 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. 3. O PROCESSO ADMINISTRATIVO A QUE FOI SUBMETIDO O AUTOR/APELANTE É NULO DESDE O SEU NASCEDOURO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA EM RAZÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, PAULO JORGE DE CAMPOS RIBEIRO NÃO SER SERVIDOR ESTÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO TODOS OS EFEITOS DELE DECORRENTES. DECISÃO UNÂNIME. (2013.04149952-10, 120.956, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-06-10, Publicado em 2013-06-21) (grifo nosso)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA DEMITIDA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA E DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. REJEITADAS. MÉRITO. 1. ABSOLVIÇÃO DA IMPETRANTE NA ESFERA CRIMINAL, PELO MESMO ILÍCITO OBJETO DO PAD. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, MAS INEGÁVEL REPERCUSSÃO DE UMA ESFERA NA OUTRA, POR APURAREM O MESMO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NULIDADE INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, PRESIDIDA POR SERVIDOR



NÃO ESTÁVEL. IRREGULARIDADES INTRANSPONÍVEIS, QUE FEREM OS PRINCÍPIOS DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, A MERECER REPARO PELO JUDICIÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS E SEGURANÇA CONCEDIDA, NO SENTIDO DE REINTEGRAR A SERVIDORA AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, COM TODOS OS VENCIMENTOS E VANTAGENS A QUE FIZER JUS. DECISAO UNÂNIME. (2011.02985139-25, 97.183, Rel. PRESIDÊNCIA P/ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2011-05-04, Publicado em 2011-05-11) (grifo nosso)

Por essa razão, entendo pela nulidade do Processo Administrativo em razão do Presidente da Comissão Processante, Paulo Jorge de Campos Ribeiro, não ser servidor estável da administração pública, bem como todos os efeitos dele decorrentes, especificamente o direito de ser reintegrado e indenizado pelo danos materiais sofridos em decorrência da demissão ilegal.

Em relação aos documentos novos juntados pelo autor ao longo da instrução processual para provar essa questão da nulidade do PAD em razão da irregularidade da formação da comissão, e não analisado pelo juízo a quo, cumpre apenas esclarecer que a regra do artigo 396 do CPC/73, que determina a juntada de documentos por ocasião da inicial ou da contestação, não é absoluta, tanto que a jurisprudência já vem abrandando-a, no sentido de que somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem ser logo juntados, podendo outros documentos serem juntados mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o Juízo.

No caso, o documento, embora existente antes da propositura da ação, somente ao longo do trâmite processual que o autor/apelante teve conhecimento e acesso a ele, ou seja, quando lhe foi fornecida a certidão comprovando que o Presidente da Comissão Processante não era servidor estável, sendo, portanto, documento novo a teor do artigo 398 do CPC/73, sobre o qual o Estado do Pará teve oportunidade de se manifestar, quando pronunciou-se nos autos à fl. 584, contudo silenciou sobre os documentos juntados.

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.
2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: 'É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
3. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª T., REsp nº 780.396/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007, p. 188).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em conseqüência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.
2. Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é



possível, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.
3. Recurso especial provido. (STJ 1ª T., REsp nº 466.751/AC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.06.2003, p. 255).

O autor em sua inicial requer indenização por danos materiais correspondentes aos salários mensais que deixou de receber desde a data em que foi demitido de forma ilegal.

Acerca desse tema, a nossa jurisprudência pátria segue o entendimento de que é devida indenização ao servidor demitido do Executivo Estadual, porém reintegrado, referentes ao período em que perdurou a exoneração, cuja indenização deve ser paga à base do salário devido à época.

Em outras palavras, o servidor público reintegrado, em razão da anulação judicial do ato exonerativo, tem direito à indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que ficou afastado, compreendido entre o ato de exoneração e sua reintegração.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS VENCIMENTOS RELATIVOS PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

1. O servidor público reintegrado, em razão da anulação judicial do ato exonerativo, tem direito à indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que ficou afastado, compreendido entre o ato de exoneração e sua reintegração. Precedentes.

2. No rito ordinário não há impedimento legal à condenação do Réu ao pagamento retroativo dos vencimentos relativos ao período anterior ao ajuizamento da ação. Diferentemente, no rito do mandamus, a controvérsia se limita aos valores devidos a partir do ajuizamento do writ, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 5.021/66 e das Súmulas n.os 269 e 271 da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 640.138/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 387)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO - NULIDADE DO ATO - EFEITOS EX TUNC - DIREITO AOS VENCIMENTOS - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE. [...]

2 - Os efeitos da anulação do ato administrativo operam ex tunc, ou seja, retroage às suas origens. Mister, portanto, haver o restabelecimento do status quo ante. In casu, sendo declarado nulo o ato de exclusão do servidor, policial militar, tem ele o direito de perceber os vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou ilegalmente afastado.

3 - Precedentes (REsp nºs 293.840/RS e 204.982/RS).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas para determinar que seja devido ao recorrente o recebimento dos seus vencimentos desde a data da sua exclusão." (REsp 261.005/MT, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16/06/2003.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO NULO. EFEITOS. VENCIMENTOS. O reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos ex tunc, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado. Recurso conhecido e provido." (REsp 293.840/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2002.)

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUTIO IN INTEGRUM. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de



discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." II - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "A aplicação da pena de demissão, considerando sua gravidade, deve ser precedida do direito de defesa do servidor, pouco importando seja decorrente de falta disciplinar praticada em instituição militar. Sua invalidação por ilegalidade acarreta a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum.(RESP 204982/RS, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 28.06.1999). III - As razões inseridas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ. IV - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 384.706/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/05/2002.)

Quanto ao argumento do Estado do Pará sobre a prescrição do direito do autor de requerer a indenização por danos materiais não merece prosperar.

Como sabemos, quanto à discussão acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, não pairam dúvidas no sentido de que se aplica o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste sentido, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DÍVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 3º DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 9.494/97. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA. 1 Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. 2 (...). (201330251038, 141173, Rel. Leonardo de Noronha Tavares, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 28/11/2014, Publicado em 01/12/2014)

E no presente caso, verifico que a ação originária foi protocolizada dentro do prazo de cinco anos, considerando-se que a demissão do autor ocorreu em 27/03/2006, sendo proposta a ação de cobrança em 21/11/2008, dentro do quinquídio legal, portanto.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações.

No julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, momento em que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de



poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Em recente decisão, datada de 25/03/2015, foi determinada a modulação dos efeitos das mencionadas ADI's, assinalando o STF que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, no caso em análise, a correção monetária deve observar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

No pertinente à incidência de juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97).

Devendo, no caso concreto, em relação aos juros de mora incidir a partir da citação e à correção monetária a contar da data que cada parcela vencida deveria ter sido adimplida, sendo aplicados de acordo com os comandos supra.

Por fim, quanto à condenação do Estado do Pará em custas e honorários advocatícios no importe de 5% sobre a condenação, cumpre fazer as seguintes considerações:

Com relação à condenação do Apelante Estado do Pará, em custas processuais, tenho que razão lhe assiste, pois, verifico a existência de previsão legal no sentido de que a Fazenda Pública seja isenta de custas processuais.

Preceitua o art. 15, alíneas g da lei estadual nº.5.738/93, que dispõe sobre Regimento de Custas do Estado do Pará com o seguinte teor:

Art. 15. Não incidem emolumentos e custas: (...)
g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente.

Assim sendo, o argumento de que a Fazenda Pública não pode ser condenada ao pagamento das custas processuais, possui guarida na legislação vigente, pelo que reformo a sentença em relação a condenação de custas processuais.

Com relação aos honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, entendo que deve ser reformado esse ponto da sentença, tendo em vista que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados de acordo com o §4º, do art. 20, do CPC/73, consoante a apreciação equitativa do juiz.

Assim, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho



realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, majoro os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, em relação à Apelação Cível do Estado do Pará reformo a sentença no ponto em que declarou prescrito o processo administrativo instaurado contra o autor e que condenou o Estado em custas processuais, pelo que o isento desse pagamento.

Quanto à Apelação Cível do autor majoro os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e declaro a nulidade insanável do Procedimento Administrativo Disciplinar, reconhecendo, conseqüentemente, o direito do autor ser reintegrado no quadro de servidores da Secretaria da Fazenda Estadual e de ser ressarcido pelos salários que deixou de receber durante o período de seu afastamento ilegal, entendido este desde a data em que foi demitido 27/03/2006, até o dia de sua efetiva reintegração, com a incidência de juros e correção monetária na forma descrita acima.

Em reexame necessário, sentença igualmente reformada nos moldes supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator